AUTORIZAÇÃO Nº ICP – 03/2001 - SP

O Conselho de Administração do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), em reunião efectuada em 13 de Dezembro de 2001, deliberou, ao abrigo da alínea j) do nº 1 e do nº 2, ambos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 283/89, de 23 de Agosto, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 18º da Lei nº 102/99, 26 de Julho e ainda nos termos conjugados dos artigos 5º e 28º, ambos do Decreto-Lei nº 150/2001, de 7 de Maio, atribuir à D.H.L. – Transportadores Rápidos Internacionais, Lda., uma autorização para a prestação de serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal, bem como delegar, no seu Presidente, poderes para outorgar, pelo ICP, o respectivo título.

Assim, o Presidente do Conselho de Administração do ICP, Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré, emite a correspondente autorização nos seguintes termos:

1º Pelo presente título fica a D.H.L. – Transportadores Rápidos Internacionais, Lda., doravante abreviadamente designada D.H.L., pessoa colectiva nº 501 316 469, com sede na Rua Cidade de Liverpol, nº 16, 2º Esq., 1199 – 009 LISBOA, com o capital social de 112.229,53 de euros, inteiramente realizado, matriculada na 1ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número 2467, autorizada à prestação de serviços de correio expresso.

2º Os serviços de correio expresso a que alude o número anterior, são caracterizados pela aceitação/recolha, tratamento, transporte e distribuição, com celeridade acrescida, de envios de correspondência e encomendas, diferenciando-se dos respectivos serviços postais de base pela realização, entre outras, eventualmente contratadas com os clientes, do conjunto das seguintes características suplementares:

a) Prazo de entrega pré - definido;

b) Registo dos envios;

c) Garantia de responsabilidade do prestador autorizado mediante seguro ou outro meio pelo qual o remetente conheça previamente a fórmula do ressarcimento dos prejuízos causados;

d) Controlo do percurso dos envio pelo circuito operacional do prestador autorizado, permitindo a identificação do estado dos envios e informação ao cliente.

3º Os serviços postais objecto da presente autorização são prestados no território nacional, bem como no âmbito internacional, suportando-se para tal em rede postal própria e na rede postal da concessionária do serviço postal universal.

4º 1. É vedada à D.H.L. a prestação dos seguintes serviços e actividades postais:

a) Serviços de envio de correspondência, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 Kg de peso, que não se enquadrem nas características dos serviços de correio expresso;

b) Serviços de encomendas postais, que não se enquadrem nas características dos serviços de correio expresso;

c) Serviços de envios registados ou com valor declarado, que não se enquadrem nas características dos serviços de correio expresso;

d) Serviços de envios de correspondência, incluindo a publicidade endereçada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, cujo preço seja inferior a cinco vezes a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 350g;

e) Serviços de envios de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo os serviços de citação via postal e notificações penais, cujo preço seja inferior a cinco vezes a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 350 g;

f) A emissão e venda de selos e outros valores postais;

g) A emissão de vales postais;

h) A colocação, na via pública, de marcos e caixas de correio destinadas à recolha de envios postais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são aplicáveis as definições e classificações constantes da Lei nº 102/99, de 26 de Julho.

5º A presente autorização rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 150/2001, de 7 de Maio, bem como pela demais legislação aplicável ao sector postal.

6º 1. No exercício da actividade autorizada pode a D.H.L. celebrar contratos com terceiros para a prestação de serviços, designadamente de transporte e de distribuição dos envios postais objecto da presente autorização.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade da D.H.L., nomeadamente perante o ICP e os utilizadores dos serviços, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade autorizada.

7º Constituem direitos da D.H.L. no desenvolvimento da actividade autorizada:

a) Prestar os serviços postais nos termos da presente autorização;

b) Estabelecer, gerir e explorar uma rede postal, tal como definida no nº 4 do artigo 4º da Lei nº 102/99, de 26 de Julho;

c) Aceder à rede postal pública em condições transparentes e não discriminatórias, mediante condições a acordar com a concessionária do serviço postal universal;

d) Fixar livremente os preços dos serviços prestados.

8º No âmbito da actividade autorizada a D.H.L. fica sujeita, de entre outras que decorram da legislação aplicável, às seguintes obrigações:

a) Assegurar a inviolabilidade e o sigilo das correspondências, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;

b) Garantir a segurança da rede postal;

c) Assegurar a protecção de dados, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;

d) Garantir a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;

e) Assegurar a protecção da vida privada;

f) Exercer a actividade respeitando o ordenamento do território, protecção do ambiente e do património;

g) Exercer a actividade nos termos e com respeito dos limites fixados na presente autorização;

h) Cumprir, para cada uma das modalidades do serviço postal prestado ao abrigo da presente autorização, os níveis de qualidade a que se vinculou no processo instrutório apresentado;

i) Publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações actualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados;

j) Garantir, em termos de igualdade, o acesso dos utilizadores aos serviços prestados, mediante o pagamento dos preços aplicáveis;

k) Publicitar de forma adequada e com a antecedência mínima de 30 dias a extinção, total ou parcial, dos serviços prestados,

l) Anunciar de forma adequada e com a antecedência mínima de 10 dias a suspensão, total ou parcial, dos serviços, salvo caso fortuito ou de força maior;

m) Assegurar o tratamento das reclamações dos utilizadores mediante procedimentos transparentes, simples e pouco dispendiosos, devendo garantir resposta atempada e fundamentada às mesmas.

9º A D.H.L. fica especialmente obrigada perante o ICP a:

a) Comunicar a alteração de qualquer dos elementos constantes na presente autorização;

b) Informar, com a antecedência mínima de 10 dias, a intenção de oferecer outros serviços postais não incluídos no âmbito da presente autorização;

c) Fornecer a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e condições inerentes à presente autorização, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações, equipamentos e documentação;

d) Cumprir com as determinações que, nos termos da lei e da presente autorização, lhe sejam dirigidas no prazo que para o efeito for fixado, salvo se outro não resultar de lei especial.

10º A D.H.L. fica obrigada ao pagamento das taxas previstas no artigo 19º do Decreto-Lei nº 150/2001, de 7 de Maio, no montante e de acordo com o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

11º A presente autorização pode ser alterada a pedido devidamente fundamentado da D.H.L..

12º A presente autorização é emitida sob condição de, até 31 de Março de 2002, ser produzida prova quanto à adequação do objecto social da empresa ora autorizada ao exercício da actividade postal.

13º Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis nos termos do Decreto-Lei nº 150/2001, de 7 de Maio, o incumprimento do disposto na presente autorização constitui fundamento da revogação da mesma, nos termos do seu artigo 21º.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2001.

O Presidente do Conselho de Administração

(Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré)